



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000311735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069218-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente CLEBER DO AMARAL ALVES e Impetrante MARCIANA MARTINS DA MATA CANGEMI.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16220

Habeas Corpus Criminal nº 2069218-13.2025.8.26.0000

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução
Criminal DEECRIM 6ª RAJ de Ribeirão Preto

Impetrante: doutora Marciana Martins da Mata Cangemi

Paciente: Cleber do Amaral Alves

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. SAÍDA
TEMPORÁRIA. ORDEM PREJUDICADA**

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em benefício de Cleber, preso na Penitenciária Masculina de Ribeirão Preto, questionando decisão que indeferiu pedido de saída temporária. A defesa alega cumprimento dos requisitos para o benefício, apresentando documentação comprobatória. A autoridade coatora indeferiu o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do habeas corpus para concessão de saída temporária, considerando a perda de objeto pela data já transcorrida.

III. Razões de Decidir

3. A ordem está prejudicada, pois a data da saída temporária já passou, tornando o habeas corpus sem objeto, conforme art. 659 do CPP. 4. O habeas corpus não é a via adequada para concessão de benefícios prisionais que exigem análise de requisitos subjetivos e provas, incompatíveis com seu rito sumaríssimo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem prejudicada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é adequado para concessão de benefícios prisionais que demandam análise subjetiva. 2. Perda de objeto pela data já transcorrida.

Legislação Citada:

CPP, art. 659.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 91685/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 20.10.2008.

I – Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de Cleber, recolhido na Penitenciária Masculina de Ribeirão Preto, em cumprimento de pena no regime semiaberto.

Questiona-se a decisão que indeferiu o pedido de concessão de saída temporária. Sustenta-se que o paciente cumpre pena em regime semiaberto desde 17.2.2025, já cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício. A defesa técnica do paciente, munida da documentação necessária, documentos anexos, formulou junto à corregedoria dos presídios pedido de autorização para saída temporária de 11.03.2024, juntando e-mail e comprovantes de que o sentenciado possuía endereço lícito, rol ativo e meios para se locomover, a família é da região de Ribeirão e o visita regularmente, assim sendo o buscaria no dia da saída ora pleiteada, entretanto a autoridade Coatora indeferiu o pleito. Por tais razões, requer a concessão da ordem para assegurar ao paciente o direito de usufruir da saída temporária pretendida.

A liminar foi indeferida (fls. 29/31), e as informações foram dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento do pedido (fls. 38/39).

II - Fundamentação

A ordem está prejudicada.

Cumpre notar que a data prevista para a saída temporária **já transcorreu (11 de março de 2025 a 17 de março de 2025)**, logo, o *habeas corpus* perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

Não fosse por isso, o não conhecimento da ordem era de rigor.

Sabe-se que o *habeas corpus* **não constitui a via adequada** para a concessão de benefícios prisionais, em especial porque a demanda aferição do requisito de ordem subjetiva, com exame aprofundado de fatos e provas, atividade claramente incompatível com seu rito especial e sumaríssimo.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*o habeas corpus não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória*" (**HC 91685/SP**, 5ª Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2008).

III – Conclusão

Ante o exposto, julga-se prejudicada a ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.